



Ofício nº 629 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.117 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 376**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o autógrafo de lei em destaque foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

**“PARECER PA Nº 005667/2015**

(...)

7. Perfilhando o teor dos dispostos do autógrafo de lei em comento, verifica-se que criam obrigações ao estabelecer ações a serem implementadas pelo Poder Executivo e, por consequência, despesas, conforme pode-se observar no artigo 7º do Autógrafo de Lei em questão.

8. A questão da autonomia dos entes federativos é fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início



tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

11. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode impor normas de atuação a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

12. Importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador.

(...)

14. Assim sendo, vislumbra-se que o autógrafo em comento cria obrigações e despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo estadual, estabelecendo ação concreta a ser desenvolvida pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas, fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.

15. Ao exposto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo estadual, promovendo ingerência na competência do Poder Público, entende-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 376, de 18 de novembro de 2015, por vício de iniciativa.

(...)"

**“DESPACHO “AG” Nº 006155/2015 - 1.** Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5667/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo estilizado que parece uma letra 'S' ou '8' com um traço decorativo.



veto integral ao Autógrafo de Lei nº 376, de 18 de novembro de 2015, o qual visa assegurar “a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado”.

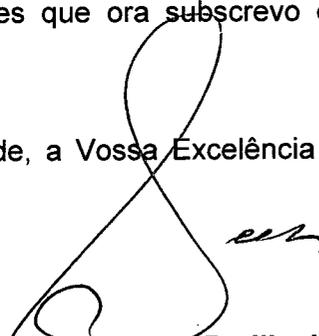
2. Evidencia-se realmente, neste caso, o vício de iniciativa: a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração de unidades de saúde nega vigência, a um só tempo, às prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. Por idênticas razões, em 2012 o chefe do Executivo já havia vetado proposição de iniciativa parlamentar apresentada com a mesma finalidade.

3. No Estado de São Paulo, a propósito, vige a Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, cujas disposições são de teor similar às do projeto que ora se analisa. É preciso ter presente, todavia, que lá também o governador vetou o projeto aprovado no Legislativo, tendo sido a sua objeção superada por decisão parlamentar.

(...)”

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em estabelecimento hospitalar ou congênere que integra a rede pública e conveniada de saúde do Estado.

§ 1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 2º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhá-lo deverá firmar termo responsabilizando-se por possíveis danos decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos médicos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único. A respectiva unidade de saúde descredenciará o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, ficando assegurado ao paciente o direito de substituí-lo.

Art. 4º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 5º Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 6º Em caso de necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 376, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.117/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 629/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15/12 /2015  
[Assinatura]  
° Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004241**

Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 629 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI. N. 376, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2015.



2015004241

*Dep. Gustavo Sebba*



Ofício nº 629 /15.



Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.117 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 376**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Sobre o autógrafo de lei em destaque foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

**“PARECER PA Nº 005667/2015**

(...)

7. Perfilhando o teor dos dispostos do autógrafo de lei em comento, verifica-se que criam obrigações ao estabelecer ações a serem implementadas pelo Poder Executivo e, por consequência, despesas, conforme pode-se observar no artigo 7º do Autógrafo de Lei em questão.

8. A questão da autonomia dos entes federativos é fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início

8



tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

11. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode impor normas de atuação a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

12. Importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador.

(...)

14. Assim sendo, vislumbra-se que o autógrafo em comento cria obrigações e despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo estadual, estabelecendo ação concreta a ser desenvolvida pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas, fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.

15. Ao exposto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo estadual, promovendo ingerência na competência do Poder Público, entende-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 376, de 18 de novembro de 2015, por vício de iniciativa.

(...)

“DESPACHO “AG” Nº 006155/2015 - 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5667/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar



veto integral ao Autógrafo de Lei nº 376, de 18 de novembro de 2015, o qual visa assegurar "a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado".

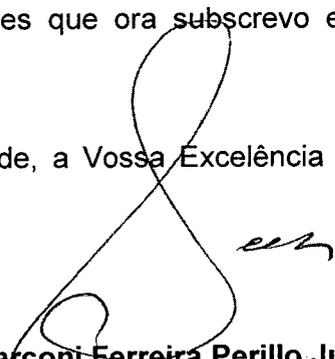
2. Evidencia-se realmente, neste caso, o vício de iniciativa: a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração de unidades de saúde nega vigência, a um só tempo, às prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. Por idênticas razões, em 2012 o chefe do Executivo já havia vetado proposição de iniciativa parlamentar apresentada com a mesma finalidade.

3. No Estado de São Paulo, a propósito, vige a Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, cujas disposições são de teor similar às do projeto que ora se analisa. É preciso ter presente, todavia, que lá também o governador vetou o projeto aprovado no Legislativo, tendo sido a sua objeção superada por decisão parlamentar.

(...)"

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

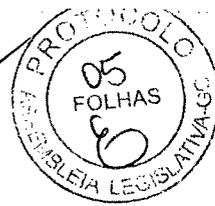


**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
LEI Nº , DE DE DE 2015.



Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em estabelecimento hospitalar ou congênera que integra a rede pública e conveniada de saúde do Estado.

§ 1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 2º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhá-lo deverá firmar termo responsabilizando-se por possíveis danos decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos médicos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único. A respectiva unidade de saúde descredenciará o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, ficando assegurado ao paciente o direito de substituí-lo.

Art. 4º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 5º Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir o direito previsto nesta Lei.

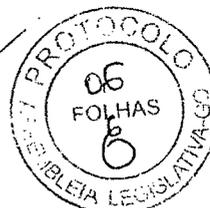
Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 6º Em caso de necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 376, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.117/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 629/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 20/12 /2015  
[Signature]  
Secretário